



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886884 - AL(2025/0095465-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : MICHELE CAROLINA VENERA - SC026690
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
RODRIGO VENEROSO DAUR - MG102818

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou parcialmente sentença de improcedência, declarando nulidade de cláusulas contratuais de cartão de crédito com reserva de margem consignável, condenando instituição financeira à restituição em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com aplicação do prazo prescricional quinquenal à pretensão de repetição do indébito.
2. Controverte-se acerca da possibilidade de majoração do *quantum* indenizatório por danos morais, alegadamente irrisório, e do prazo prescricional aplicável à pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário.
3. Revisão do valor da indenização por danos morais em recurso especial somente se admite em hipóteses excepcionais, quando o montante fixado se mostra irrisório ou exorbitante. Quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrada com base nas peculiaridades fáticas do caso concreto, notadamente a não utilização do cartão para outras finalidades, não se revela ínfima a ponto de justificar intervenção desta Corte Superior. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Pretensão de repetição de indébito decorrente de nulidade contratual por vício na prestação do serviço bancário, caracterizada por falha no dever de informação e prática abusiva em relação de consumo, submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, norma especial que prevalece sobre o prazo geral do art. 205 do Código Civil.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886884 - AL(2025/0095465-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : MICHELE CAROLINA VENERA - SC026690
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
RODRIGO VENEROSO DAUR - MG102818

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou parcialmente sentença de improcedência, declarando nulidade de cláusulas contratuais de cartão de crédito com reserva de margem consignável, condenando instituição financeira à restituição em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com aplicação do prazo prescricional quinquenal à pretensão de repetição do indébito.
2. Controverte-se acerca da possibilidade de majoração do *quantum* indenizatório por danos morais, alegadamente irrisório, e do prazo prescricional aplicável à pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário.
3. Revisão do valor da indenização por danos morais em recurso especial somente se admite em hipóteses excepcionais, quando o montante fixado se mostra irrisório ou exorbitante. Quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrada com base nas peculiaridades fáticas do caso concreto, notadamente a não utilização do cartão para outras finalidades, não se revela ínfima a ponto de justificar intervenção desta Corte Superior. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Pretensão de repetição de indébito decorrente de nulidade contratual por vício na prestação do serviço bancário, caracterizada por falha no dever de informação e prática abusiva em relação de consumo, submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, norma especial que prevalece sobre o prazo geral do art. 205 do Código Civil.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSE PEDRO DOS SANTOS (JOSE PEDRO) contra decisão que inadmitiu seu apelo, manejado com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Inconformado, JOSE PEDRO interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 361 a 381), no qual alegou violação dos arts. 944 e 205 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, **(1)** a necessidade de majoração do valor fixado a título de danos morais, por considerá-lo irrisório, e **(2)** a aplicação do prazo prescricional decenal para a pretensão de repetição do indébito, em detrimento do quinquenal fixado no acórdão.

A Vice-Presidência do Tribunal alagoano inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 409 a 414), com base na incidência da Súmula 7 do STJ e na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

Nas razões do presente agravo (e-STJ, fls. 416 a 425), JOSE PEDRO reitera seus argumentos, defendendo o afastamento dos óbices aplicados, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. (BANCO MERCANTIL) apresentou contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 390 a 397) e contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 430 a 438).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece provimento.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, JOSE PEDRO apontou violação dos arts. **(1)** 944 do Código Civil, sustentando a necessidade de majoração do valor fixado a título de danos morais, por considerá-lo

irrisório; e **(2)** 205 do Código Civil, defendendo a aplicação do prazo prescricional decenal para a pretensão de repetição do indébito, em detrimento do prazo quinquenal fixado pelo acórdão recorrido. Apontou, para ambas as teses, dissídio jurisprudencial.

(1) Da majoração dos danos morais

JOSE PEDRO pleiteia a majoração da indenização por danos morais, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo Tribunal alagoano, por entender que o valor é irrisório e não cumpre a função reparatória e pedagógica da medida.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a revisão do montante indenizatório por danos morais só é possível em recurso especial nas hipóteses em que o valor se mostra exorbitante ou irrisório, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Fora dessas situações, a pretensão de alteração do valor esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS . OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO . APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...).

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas, no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório .

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.289.290/RJ, Relator.: MOURA RIBEIRO, Julgamento: 24/4/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 26/4/2023)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO . DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS . SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1 . Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão.1.1 . No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem, R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), não

se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento .

(AgInt no REsp 2.112.220/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 13/5/2024, QUARTA TURMA, DJe 16/5/2024)

No caso em análise, o Tribunal de Justiça de Alagoas, ao arbitrar a indenização, considerou as particularidades do caso concreto. Consignou expressamente que, embora configurada a prática abusiva e a violação do dever de informação, a parte consumidora não utilizou o cartão de crédito para outras finalidades, como compras ou saques complementares.

O acórdão recorrido assim fundamentou a fixação do valor (e-STJ, fls. 342 a 357):

Diante do aprofundamento das análises sobre a matéria, esta Relatoria evolui o entendimento anteriormente adotado, passando a entender que, nos casos em que não houve a utilização do cartão de crédito pela parte consumidora, a condenação em danos morais deve se dar na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por considerar o quantum adequado para o caso concreto. Portanto, considerando que a parte consumidora não utilizou o cartão para fazer compras e saques complementares, fixa-se a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Assim, diante do quadro fático delineado, não se vislumbra a irrisoriedade alegada a ponto de justificar a excepcional intervenção desta Corte. Alterar a conclusão do acórdão recorrido para majorar a indenização exigiria uma nova ponderação sobre a extensão do dano e as circunstâncias do fato, providência vedada em recurso especial.

Ademais, no que tange ao dissídio jurisprudencial, não foi demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional quanto a esse ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE . NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1 . (...).

2 . (...).

3 . (...).

4 . (...).

5. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a em razão da necessidade de reexame de prova impede o conhecimento do dissídio interpretativo suscitado por ausência de similitude fática .Precedentes. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.508.030/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 20/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 22/5/2024)

(2) Do prazo prescricional

JOSE PEDRO defende a aplicação do prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil para a pretensão de repetição dos valores indevidamente descontados, em detrimento do prazo de 5 anos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado pelo Tribunal alagoano.

Conforme a premissa estabelecida pelo acórdão recorrido, e por força da Súmula 297 desta Corte, a relação jurídica *sub judice* é tipicamente consumerista, caracterizando o BANCO MERCANTIL como fornecedor e JOSE PEDRO como consumidor, de modo que toda a controvérsia referente à falha na prestação do serviço e à nulidade contratual deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, o TJAL, em sua análise detalhada das circunstâncias fáticas e jurídicas, entendeu ser imperativa a aplicação do prazo prescricional quinquenal de 5 anos, conforme delineado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

O dispositivo legal mencionado fixa prazo de 5 anos para o exercício do pedido de ressarcimento por danos oriundos de fato do produto ou do serviço. O entendimento da Corte de origem converge com a natureza da demanda, fundada em falha na execução de serviços financeiros, com falta do dever de informação e prática abusiva de venda casada, o que resultou em descontos indevidos sobre verba alimentar do consumidor, conforme amplamente reconhecido no voto do relator. A devolução do indébito, nesse cenário, constitui pedido de ressarcimento do prejuízo patrimonial causado pela conduta abusiva da instituição financeira e pela má-fé evidenciada na manutenção indefinida da dívida mediante o desconto do mínimo da fatura, sendo, portanto, indissociável da pretensão reparatória global decorrente do vício do serviço.

Diante disso, a aplicabilidade do prazo quinquenal (5 anos) se justifica pela própria teleologia do sistema consumerista, que visa à proteção célere e efetiva dos direitos do consumidor, harmonizando-se com o texto legal que estabelece expressamente este prazo para a pretensão reparatória resultante de falha no serviço. Nesse sentido, em casos de cobranças indevidas decorrentes de nulidade contratual por lesão ao direito de informação e transparência (art. 6º, III, do CDC) – caracterizando o vício do serviço –, aplica-se a regra especial do art. 27 do CDC no lugar da regra geral do art. 205 do Código Civil.

Ademais, tratando-se de obrigações de trato sucessivo, em que os descontos são renovados mensalmente no benefício previdenciário do consumidor, a aplicação do prazo prescricional se mostra suficiente para abranger todos os valores descontados nos 5 anos imediatamente anteriores à propositura da demanda, resguardando o direito à repetição do indébito de forma justa e equilibrada.

Dessa maneira, o acórdão recorrido, ao limitar a restituição dos valores aos 5 anos anteriores à propositura da ação, aplicou corretamente o prazo prescricional quinquenal (art. 27 do CDC), não havendo que se falar em violação do art. 205 do Código Civil ou em divergência jurisprudencial a ser sanada por esta Corte. O recurso especial também deve ser desprovido nesse ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial, mantendo intactos os termos do acórdão recorrido, tanto em relação ao *quantum* indenizatório quanto ao prazo prescricional aplicável à repetição do indébito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.886.884 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0095465-7

Número de Origem:
07008079820238020047

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADA : MICHELE CAROLINA VENERA - SC026690

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
RODRIGO VENEROSO DAUR - MG102818

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

